

feridas no artigo anterior são desde já nomeados professores do quadro, se forem diplomados por qualquer das Escolas de Ensino Normal Primário.

Art. 3.º Com a criação destas escolas não se altera o disposto na lei n.º 1:448.

Art. 4.º As escolas criadas por este decreto admitirão à matrícula os alunos que, estando a cargo das instituições referidas no artigo 1.º, tenham idade legal.

§ único. A escola do Recolhimento dos Órfãos de Barbacena poderá, quando houver lugares, admitir alunos estranhos ao Recolhimento.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
João José da Conceição Camoesas.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:183

Atendendo a que é urgente e necessário definir claramente a doutrina expressa no artigo 246.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, de modo a evitar que da sua aplicação derivem inconvenientes para o ensino e prejuizos aos legítimos direitos de terceiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido aos professores efectivos dos liceus permutarem entre si os seus lugares senão passados cinco anos de bom e efectivo serviço após a sua última nomeação, transferência ou permuta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
João José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação à tabela das sobretaxas aos direitos de exportação a vigorar no trimestre de Outubro a Dezembro do corrente ano, aprovada pela portaria n.º 3:788, de 17 do corrente, *Diário do Governo* n.º 219, 1.ª série: onde se lê: «gado de lide, cabeça 1.000\$», deve ler-se: «gado de lile, cabeça 100\$».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 19 de Outubro de 1923.— O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*